



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

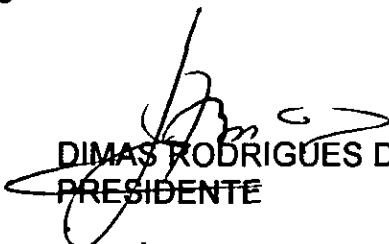
Processo nº. : 10680.007855/91-79
Recurso nº. : 71.549
Matéria: : PIS - DEDUÇÃO - EXS.: 1987 a 1990
Recorrente : VIPACO -TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA.
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 11 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.296

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Exercícios de 1987 a 1990. Em se tratando de tributação reflexa, a decisão no processo decorrente deve acompanhar o decidido no processo matriz em face da íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIPACO - TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, conforme Acórdão nº 106-11.276, de 10/05/00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ. FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.007855/91-79
Acórdão nº. : 106-11.296

Recurso nº. : 71.549
Recorrente : VIPACO - TRANSPORTES, COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de autuação reflexa par exigência de contribuição para Programa de Integração Social PIS, deduzido do imposto de renda PIS DEDUÇÃO, em decorrência de auto de infração de imposto de renda lavrado na pessoa jurídica.

O processo principal referente ao auto de infração na pessoa jurídica, após retornado de diligência determinada por este Conselho através da Resolução de n.º 106-0.610 de 11 de novembro de 1992, foi julgado por este Conselho resultando no Acórdão de número 106-11.276 de 11 de Maio de 2.000, onde foi dado provimento parcial ao recurso da pessoa jurídica naquele processo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.007855/91-79
Acórdão nº. : 106-11.296

V O T O

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pela Lei nº 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme relatado o processo matriz do imposto de renda foi julgado nesta Câmara através do acórdão número 106... onde o recurso foi parcialmente provido.

Diante disto meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar o lançamento ao decidido no acórdão referente ao processo matriz do imposto de renda da pessoa jurídica, em face da relação de causa e efeito existente entre ambos.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 2000



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO



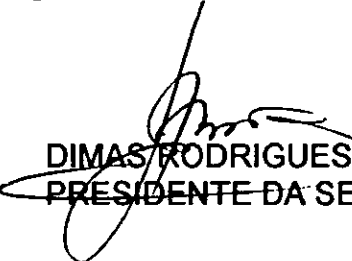
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.007855/91-79
Acórdão nº. : 106-11.296

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **15 JUN 2000**


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em **26 JUN 2000**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL